

Mãe D'Água-PB, 17 de julho de 2021.		Contém 03 (três) páginas	
<p><b>Prefeito</b> Francisco Cirino da Silva</p>		<p><b>Vice-Prefeito</b> Péricles Viana de Oliveira Júnior</p>	
<p><b>Chefe de Gabinete</b> Ytupam Nunes</p>	<p><b>Assessoria Jurídica</b> Luciano de Figueiredo Sá</p>	<p><b>Sec. de Administração</b> Gustavo Mendes as Silva Neto Maria Daguia dos Santos</p>	<p><b>Sec. de Agric. e M. Ambiente</b> Vilmar Ferreira Campos Wesley Moura Ribeiro</p>
<p><b>Sec. de Assistência Social</b> Lucia Nunes da Silva e Silva Rafaela Gomes dos Santos</p>	<p><b>Sec. de Cult. Desp. Tur. e Lazer</b> Ducelino Hipólito da Silva Normando de Lucena Soares</p>	<p><b>Secretaria de Educação</b> Vânia Maria Campos de França Ana Suzana Soares da Rocha</p>	<p><b>Sec. de Finanças</b> Inácio Monteiro de Oliveira Ribamar Lopes Viana</p>
<p><b>Sec. de Infraestrutura</b> Evandro Lucena Soares José Elinaldo da Silva Oliveira</p>	<p><b>Sec. de Planejamento</b> Claudenor de Oliveira Santana Silvana Soares da Silva</p>	<p><b>Sec. de Saúde</b> Sandra de Lourdes S. P. Teixeira Gláucia Paulino Lustosa</p>	<p><b>Tesouraria</b> Antônio Palmeira da Costa Neto</p>

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO MUNICIPAL N° 31/2021

*Dispõe sobre a flexibilização das atividades sociais e econômicas no enfrentamento a pandemia decorrente do Covid 19.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

**Considerando** o Decreto Estadual 41.431, de 15 de julho de 2021, que disciplina sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

**Considerando** as recomendações e orientações estabelecidas no CONSELHO GESTOR do Gerenciamento de Ações no enfrentamento da Pandemia do COVID-19 no município de MÃE D'ÁGUA-PB que sinalizaram que o Executivo tem que permanecer com a fiscalização e a higidez de medidas para evitar que a população relaxe nas medidas de prevenção;

**Considerando** o aumento expressivo no número de pessoas **vacinadas** e **00** casos positivados em decorrência das medidas outrora adotadas

**Considerando** os efeitos a partir de **12 de julho** de 2021 dos dados da **29ª Avaliação da Classificação de Bandeiras** pelo Governo da Paraíba no Plano do Novo Normal PB que classificou o município de MÃE D'ÁGUA -PB na cor **AMARELA**;

**Considerando** que os dados da **29ª Avaliação** da mesma Classificação, o município esteve na cor **LARANJA** e, apesar de todas as ações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de nosso município, houve a continuidade da cor **AMARELA**, na classificação do Plano do Novo Normal PB, o que **reclama a adoção de medidas**

## de FLEXIBILIZAÇÃO das atividades econômicas e sociais;

**Considerando** que as medidas de distanciamento social e uso de máscaras tem sido fundamentais para a busca do controle da pandemia e que as autoridades sanitárias orientam a vigilância do rigor de tais ações;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto ratifica integralmente as medidas adotadas no **Decreto Estadual 41.431, de 15 de julho de 2021**, passando a exercer o poder de regular situações mais específicas de acordo com a realidade local, em conformidade com o art. 13 do aludido Decreto, de forma que irá regulamentar as medidas de monitoramento das atividades econômicas, sociais e religiosas no âmbito da zona urbana ou rural do município, desde a vigência deste ato normativo no período de **17 até 31 de julho de 2021**.

Art. 2º Ficam suspensas as atividades:

I - realização de atividades de lazer ou de natureza similar, conhecidas popularmente como "banhos em açudes", comportas, rios e outros que gerem aglomeração de pessoas;

II - vaquejadas, treinos e atividades congêneres em parques ou áreas semelhantes;

III – festas, eventos de lazer, artísticos, eventos esportivos em Ginásio, campeonatos em campo de futebol ou atos de natureza similar que acarretem aglomerações em áreas públicas no território do município;

IV - aulas presenciais na rede pública municipal de ensino, sendo assegurado o ensino remoto;

§1º A proibição a que se refere os incisos I e III deste dispositivo em via pública e que ficam vedadas quaisquer atos em ruas, praças, equipamentos públicos ou qualquer logradouro, ainda que o evento tenha sido iniciado ou esteja ocorrendo em parte do ambiente privado, quer de uma residência ou atividade comercial.

§2º Fica vedada a prática de disponibilizar mesas e cadeiras em calçadas e/ou ruas para consumação de



alimentos, bebidas ou outros atos, ainda que de atividades permitidas.

§3º A relação das atividades relacionadas acima é **meramente exemplificativa**, não esgotando todas as situações que podem surgir, ficando autorizada Secretaria de Saúde ampliar e determinar a suspensão de outras atividades que apesar de não estar descritas neste Decreto, não são classificadas como serviço essencial.

Art. 3º Nas atividades permitidas de funcionamento ao público o ingresso e a permanência de usuários, clientes, funcionários, responsáveis, expositores, vendedores e toda e qualquer pessoa física nos estabelecimentos somente será admitido desde que observe o **uso obrigatório de máscaras**, inclusive as caseiras de acordo com os padrões recomendados pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto no art. 11º do Decreto Estadual nº 41.323/2021.

Parágrafo único O uso obrigatório de máscaras deve ser observado também em espaços públicos.

Art. 4º O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com restrição ao número de clientes simultâneos, devendo evitar a lotação, incluídos funcionários e clientes, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros quadrados (2m<sup>2</sup>), sem prejuízo da observância das demais restrições previstas nos Decretos anteriores

Art. 5º No caso das lotéricas e pontos de atendimento bancários ou similares deve ser organizado o atendimento ao público de modo a evitar aglomerações ou filas, e, no caso destas ocorrerem, zelar pelo distanciamento entre as pessoas de no mínimo um metro e meio (1,5m), devendo ser oferecido atendimento especial aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 6º Aos responsáveis legais dos estabelecimentos privados recai a responsabilidade de não permitir o ingresso de pessoas sem máscara ou sua permanência, caso tenha retirada a mesma após adentrar no estabelecimento, bem como o dever de ofertar álcool gel aos usuários de forma gratuita, bem como disponibilizar meios de sanitização do ambiente de forma periódica.

Art. 7º Para fins de fiscalização das exigências sanitárias deste e de outros decretos em vigência, fica a Secretaria de Saúde autorizada para realização das seguintes atividades:

I - proceder com retorno de campanhas de conscientização com a população e todos as pessoas

envolvidas em atividades econômicas, sociais e religiosas em atividade no município, com intuito educativo como estratégia de maior adesão as novas regras de distanciamento social;

II - notificações necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto;

III - formalização de autos de infrações;

IV - Executar ordens de interdição dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas sanitárias estabelecidas neste decreto, podendo, inclusive, utilizar a força, no exercício do poder de polícia administrativa;

V - solicitar o auxílio da força da Polícia Militar do Estado da Paraíba, quando necessário ao cumprimento de suas atribuições;

Art. 8º. Caso seja identificada alguma resistência por parte dos cidadãos ou responsáveis por estabelecimentos em cumprir as regras de isolamento e coloquem em risco a saúde pública, os servidores da Secretaria de Saúde responsáveis pela fiscalização deste Decreto, deverão comunicar, imediatamente, a Polícia Militar, bem como, para que providenciem a devida representação criminal, nos termos do nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal<sup>1</sup> brasileiro;

Art. 9º. As restrições das atividades é para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida a partir de ações sanitárias, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias em todo o território municipal.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde procederá com o monitoramento das medidas já adotadas no tocante aos efeitos da suspensão gradual das restrições de serviços e atividades em conformidade com as orientações estaduais podendo evoluir para o retorno de novas restrições ou a ampliação de aberturas de novas atividades de acordo com as variáveis estabelecidas na cor das bandeiras que é divulgada a nível estadual, em consequência da observância de critérios técnicos.

Art. 11. O descumprimento das normas estabelecidas neste ato normativo ou no Decreto Estadual em vigência sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

#### <sup>1</sup> CÓDIGO PENAL –

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:  
Pena - **reclusão, de dez a quinze anos**. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato **resulta morte**, a **pena é aplicada em dobro**. Infração de medida sanitária preventiva;

Art. 268 - Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art.12 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 4º A Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo de outros órgãos responsáveis pela fiscalização previstos em legislação municipal ou estadual, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 13. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 14. A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste decreto serão disciplinadas em Portaria da Secretaria de Saúde.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Mãe D'Água-PB, aos 16 de julho de 2021.

**FRANCISCO CIRINO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITO FRANCISCO CIRINO DA SILVA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – PB**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.**  
**CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000**  
**WWW.MAEDAGUA.PB.GOV.BR**